

ATO GP Nº 14/2021

São Luís, maio de 2021.

Dá nova redação ao art. 10 do ATO GP n. 5/2020, permitindo a dispensa do registro por escrito de depoimentos.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da decisão da Vice-Presidência e Corregedoria deste Regional, em consulta formulada por magistrado de primeiro grau, Ofício CR-TRT 16 nº 190/2021, de 15 de março de 2021, que teve como suporte dispositivo do ATO GP n. 5/2020;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Exmo. Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA nos autos do PP n. 1001015-64.2020.5.00.0000,

R E S O L V E

Art. 1º O art. 10 do ATO GP (GABINETE DA PRESIDÊNCIA) nº 5/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A gravação da audiência não substitui a elaboração da respectiva ata, a qual deverá ser juntada ao processo e em seguida assinada pelo magistrado.

§1º Deverá ser adotado procedimento similar àquele habitualmente utilizado nas audiências presenciais.

§ 2º Poderá ser dispensado o registro por escrito do depoimento de partes, testemunhas e todos quantos participem da audiência, desde que indicados na ata de audiência os marcos inicial e final de cada depoimento e a quem se refere, a partir do contador de tempo da gravação.

I - Quando não houver redução a termo dos depoimentos na ata de audiência, o *link* para acesso à mídia da gravação, no sistema do Pje - Mídia, deve ser informado, preferencialmente, na própria ata de audiência ou em certidão imediatamente posterior à inserção desta no sistema do PJe, devendo ainda a sentença conter obrigatoriamente:

a) no relatório, a indicação do marco inicial e final do tempo de todos os depoimentos gravados;

b) na fundamentação, a indicação do marco inicial e final do trecho dos depoimentos gravados que servirem de fundamento para o convencimento judicial, transcrevendo, tanto quanto possível, os trechos de interesse para o julgamento.

II - A dispensa do registro por escrito de depoimentos não se aplica a sentenças, decisões e qualquer ato de conteúdo decisório ocorrido durante a audiência.

§ 3º - Caso haja descarte da gravação, deve haver registro desta circunstância na própria ata ou em certidão juntada posteriormente aos autos;

§ 4º - A degravação da audiência depende de comando expresso do Juiz a seus próprios servidores, para fins próprios ou do Juízo, sendo vedada a degravação para partes e procuradores, já que possível o acesso à mídia da gravação a partir do *link* pertinente no Pje - Mídias, possibilitando assim a degravação por seus próprios meios.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no *síte* deste Regional.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Presidente